



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002654/2005-52
Recurso nº 909.615
Resolução nº **3302-00.203 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MADEF SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 464 a 472 do e-Processo) apresentado em 10 de fevereiro de 2011 contra o Acórdão nº 10-28.501, de 19 de novembro de 2010, da 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 453 a 455), cientificado em 13 de janeiro de 2011, que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de dezembro de 2002 a janeiro de 2003, março a outubro de 2003, dezembro de 2003 a maio de 2004, agosto a outubro de 2004, considerou improcedente a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO : Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts. 7, 8 e 9º da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Como as despesas financeiras apontadas não decorrem de empréstimos e financiamentos, o respectivo creditamento deve ser desconsiderado pela fiscalização.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulada a solicitação de perícia efetuada sem a observância dos requisitos legais e que, na essência, é desnecessária ao deslinde da questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto de infração foi lavrado em 26 de julho de 2005, de acordo com o termo de fls. 153 a 175.

As infrações referiram-se a não inclusão na base de cálculo da contribuição as “receitas com créditos de ICMS transferidas a terceiros” (cessão de créditos), de parte das receitas de vendas de produtos e serviços, das receitas operacionais. Além disso, teria havido exclusão indevida (como créditos) de despesas financeiras (decorrentes de empréstimos e financiamentos), irregularidades na apuração dos bens utilizados como insumos e nos encargos de depreciação e outros valores utilizados como créditos. Finalmente, apurou-se incorreção no saldo de créditos do mês anterior, crédito presumido do estoque de abertura e valores excluídos da base de cálculo a título de devoluções de vendas no mercado interno.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Cientificada, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 188 a 451, na qual alegou, em síntese:

- Que as transferências de créditos de ICMS para terceiros não podem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins pois se tratariam de operações onde não há ingresso de receita tributável. Argumenta que

tais operações estariam abrangidas pelo benefício tributário da isenção de impostos e contribuições, em razão de sua vinculação às exportações realizadas pela impugnante. Acrescenta que nas cessões de créditos realizadas o que ocorreu foi a quitação de dívidas com fornecedores.

- Entende como indevidas parte das divergências constatadas nas receitas de venda no mercado interno, reclama que a fiscalização não teria realizado uma análise aprofundada das operações realizadas pela empresa e apenas teria se baseado nas informações apresentadas pela impugnante. Aponta que somente nos meses de agosto e setembro de 2004 existiriam diferenças entre a receita contábil e o valor declarado na DACON. Esclarece que parte das diferenças apuradas pela fiscalização é oriunda da tributação de vendas para entrega futura, que entende como indevida, pois nestes casos a entrega do bem não ocorre no momento da emissão da nota fiscal. No caso, informa que o reconhecimento da receita de venda ocorre apenas após a conclusão do processo de fabricação, com a efetiva entrega do bem ao cliente.

- Da mesma forma, também considera equivocado o entendimento da fiscalização que apontou divergências nas receitas operacionais tributadas, afirma que planilhas anexas comprovariam a sua correta apuração da base de cálculo das contribuições.

- Sobre a utilização indevida de créditos oriundos de despesas financeiras, defende a legalidade do creditamento sobre as despesas financeiras decorrentes dos parcelamentos fiscais em face da inexistência de vedação legal expressa. Acrescenta que existiria ação judicial pendente no STF acerca da constituição da Selic como taxa de juros.

- Contesta as divergências apuradas nos valores creditados a título de bens utilizados como insumos. Argumenta que a fiscalização teria se restringido a apurar as aquisições de insumos registrados nos CFOPs 1.101, 2.101, 5.201 e 6.201 e reclama que também deveriam ser considerados os valores registrados em outros CFOPs, que constariam na DACON e requer a realização de perícia técnica.

- Contesta, também, as divergências apuradas nos encargos de depreciação e de outros valores com direito a crédito, afirma que não teria havido o uso indevido de encargos de depreciação ou de outros valores creditados por parte da impugnante e novamente requer a realização de perícia para demonstrar os corretos lançamentos efetuados pelo impugnante.

- Discorda dos valores autuados pela fiscalização, referentes aos saldos de créditos do mês anterior apurados indevidamente pela fiscalizada, conforme item 2.2.5 do relatório fiscal, fl. 164. Para justificar sua inconformidade, procede a reconstituição dos saldos credores mensais desde dezembro de 2002 e procura demonstrar, através de planilhas, que o efeito das divergências constatadas não seria suficiente para reverter os créditos tributários informados nas DACON's.

- Discorda de alguns dos lançamentos relativos à exclusão indevida da base de cálculo de valores relativos à devoluções de vendas no

mercado interno. Para demonstrar sua divergência, procede à reconstituição do montante das devoluções de venda no mercado interno, através de planilha, para contestar os valores apontados pela fiscalização e ao final requer, a aferição por perícia a ser deferida.

Ao final, reitera seus argumentos no sentido de que a fiscalização teria considerado apenas as planilhas juntadas quando de sua diligência, em detrimento aos valores consignados na contabilidade da impugnante. Considera que estes últimos teriam o valor necessário para a fundamentação do presente Auto de Infração e requer a realização de diligência fiscal com o acompanhamento de perito da empresa, que indica e nomeia.

Conclui com o pedido de declaração da insubsistência do Auto de Infração em epígrafe e requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

No recurso, inicialmente a Interessada alegou contestar a totalidade do lançamento.

Contestou a inclusão das transferências de créditos de ICMS na base de cálculo da contribuição.

Quanto às mercadorias não entregues, apresentou tabela e alegou haver diferenças menores do que as apuradas pela Fiscalização. Alegou que partes das diferenças referir-se-iam a vendas para entrega futura, em que “as notas fiscais de venda são emitidas antecipadamente para que o cliente, por exigência do ente financeiro (Finame), encaminhe o processo de financiamento”. Segundo a Interessada, as notas fiscais seriam emitidas com um CFOP específico e a legislação permitiria o faturamento antecipado, “sendo que a efetiva entrega do bem ocorre no futuro”.

Quanto às demais matérias, alegou que teria prestado informações incorretas à Fiscalização.

Nesse contexto, afirmou não haver divergência nas informações prestadas e relação aos bens utilizados como insumos, aos encargos de depreciação (em relação ao que requereu a realização de perícia) e aos créditos do mês anterior.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Em sessão de 19 de setembro de 2009, esta Turma resolveu converter em diligência o julgamento de dois recursos da Interessada de relatoria do Conselheiro Walber José da Silva.

Dessa forma, adoto os fundamentos da Resolução n. 3302-00.010, cujo teor foi o seguinte:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente está pleiteando ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativa referente aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2004, indeferido pela autoridade da RFB porque a recorrente deixou de incluir receitas e fez exclusões indevidas na base de cálculo da exação, conforme Relatório Fiscal 138/157).

Apresentado manifestação de inconformidade, a DRJ recorrida manteve o indeferimento do pleito da recorrente por absoluta falta de prova das alegações da interessada e porque as razões do indeferimento estão amparadas em lei.

No recurso voluntário a empresa reitera os termos da manifestação de inconformidade, inclusive quanto à realização de perícia.

Preliminarmente, entendo que não merece reforma a decisão recorrida quanto ao indeferimento do pedido de perícia.

Quanto ao mérito, analisei a documentação acostadas aos autos e pude constatar que a recorrente não junta nenhuma prova de suas alegações sobre divergências entre valores por ela apurado, os declarados na DACON e os considerados pela Fiscalização.

Por outro lado, os valores considerados pela Fiscalização foram informados pela recorrente e, em alguns casos, não há nos autos prova de que a Fiscalização tenha efetuado a devida auditoria para confirmar a veracidade das informações prestadas pela recorrente, bem como não foi juntado aos autos cópia dos livros e/ou contábeis que provam o valor das receitas e das despesas objeto da glosa.

Está provado que a recorrente apurou valores diferentes na DACON, nas informações prestadas à Fiscalização e no recurso voluntário, a exemplo da receita de venda no mercado interno.

Em face do exposto, e em homenagem ao princípio da verdade material, há que se converter o julgamento em diligência à repartição de origem para esta detalhar e colher provas das glosas efetuadas, apontando as divergências com o entendimento da recorrente, e intimar a recorrente a provar suas alegações, nos temos constante da parte dispositiva deste voto.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1- Com relação às vendas no mercado interno, há divergência entre os valores informados na planilha de 125 e os valores do Relatório Fiscal e do Recurso Voluntário, a exemplo dos PA de 01/04, 06/04 e 10/04. Qual é o valor correto das vendas realizadas no mercado interno? Juntar cópia do livro de apuração (do IPI e do ICMS). Manter as vendas para entrega futura na forma apurada pela Fiscalização.*
- 2- Identificar as receitas operacionais não incluídas pela recorrente na base de cálculo do PIS e da Cofins, relacionadas no item 2.1.3 do Relatório Fiscal.*
- 3- Identificar a origem das diferenças apuradas e relativas aos bens utilizados como insumos (subitem 2.2.2. do Relatório Fiscal) e manifestar-se acerca dos argumentos apresentados pela interessada no recurso voluntário.*
- 4- Intimar a recorrente a demonstrar e juntar prova do alegado sobre os encargos de depreciação, ou seja, que os créditos relativos a encargos de depreciação são exclusivamente em relação aos bens utilizados na produção. Manifestar-se sobre a resposta da recorrente.*
- 5- Intimar a recorrente a detalhar, e juntar prova do alegado, os créditos relativos a “outros valores com direito a crédito” informados na Dacon. Manifestar-se sobre a resposta da recorrente.*
- 6- Havendo alteração nos valores apurados pela Fiscalização no Relatório Fiscal, refazer os demonstrativos “2.2.5 - Créditos do Mês Anterior” e o elaborado na Conclusão do Relatório.*
- 7- Dar ciência prévia desta resolução à recorrente e, após concluída a diligência, dar ciência do seu resultado, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.*

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, observando-se as disposições do Decreto n. 7.574, de 2011.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco